

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 185

Período: 11/04/05 a 15/04/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Quinta Turma

PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO REGULAR, ANTES DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ EM TEMPO ANTERIOR AO DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA À INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Apreciação EQÜITATIVA.

Trata-se de apelação que homologou desistência de ação e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, e condenou o autor a arcar com as custas finais. Alega o apelante que: a contestação foi oferecida após a manifestação de desistência da ação; que a jurisprudência é firme no sentido de não caber condenação em honorários, quando a desistência ocorre antes da contestação e que o trabalho realizado pela advogada justificaria a redução do valor da verba honorária. Entendeu a Quinta Turma que, conquanto a desistência tenha sido protocolizada em data anterior à da contestação, não se teve notícia de que a apelada dela tenha obtido vista ou mesmo tomado conhecimento antes do oferecimento da resposta à petição inicial e que somente foi intimada para se manifestar quarenta e nove dias após a contestação. Entendeu que, independentemente da desistência, houve regular citação e o oferecimento da contestação, incidindo na espécie o princípio da causalidade. Reduzidos os honorários advocatícios, tendo em conta a simplicidade das intervenções nos autos e o fato de a causa não guardar ineditismo ou maior complexidade. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. **AC 2003.38.02.003097-8/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 13/04/05.**

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL E ULTERIOR REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PEDIDO. LEI 8.630/93. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE DE VERBAS E À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Apelação interposta por sindicato de vigias portuários que, em mandado de segurança coletivo, pleiteou o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 aos associados que solicitaram o cancelamento de seus registros profissionais no prazo legal (art. 58), mas posteriormente requereram o sobrestamento do pedido. O Voto Conductor esclareceu que a Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) criou o Fundo de Indenização do Trabalhador

Portuário Avulso – FITP, com o fim de subsidiar o pagamento de indenização àqueles trabalhadores que requereram o cancelamento de seus registros, conforme a disponibilidade de recursos do fundo (arts. 67, *caput*, e 59, I). Asseverou, ainda, que a Portaria Interministerial 618/MF, MTb e MT, datada de 1994, cuida da matéria, prescrevendo que o pagamento deve obedecer à ordem cronológica de apresentação dos pedidos (art. 1º, §1º). Dessa forma, o Colegiado inferiu que, apesar de o pedido de cancelamento do registro pelos trabalhadores portuários avulsos ter sido realizado dentro do prazo legal, o posterior requerimento de suspensão acarretou uma modificação na ordem cronológica de pagamento, ocasionando a perda de preferência e, dessa maneira, o não-recebimento da indenização no mesmo exercício, diante da ausência de verba suficiente no FITP. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2000.34.00.005701-7/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 13/04/05.**

## Sexta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança no sentido de que fosse declarada a nulidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante, candidata a uma das vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal, ao argumento de que o exame oftalmológico estaria incompleto, por não ter sido apresentado o exame complementar de biomicroscopia. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para, reformando integralmente a sentença recorrida, conceder à impetrante a segurança. Entendeu o Colegiado que restou demonstrado, nos autos, a impossibilidade da exclusão da candidata aprovada em todas as etapas do concurso, que fez todos os exames médicos, inclusive, o de biomicroscopia, complementar da parte oftalmológica, com resultados normais, necessários ao exercício do cargo, mas, que por erro material do laboratório não foi entregue à junta médica. Inferiu, ainda, que restou violado o princípio da razoabilidade ao ser exigido, de forma reiterada, exames médicos para comprovar idêntica situação e ao ser determinado que complementasse o resultado de exame, já apresentado, só após o prazo para a interposição de recurso, ofendendo, assim, seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Afigura-se assim abusivo e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora. **AMS 2004.34.00.010137-7/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 13/04/05.**

SFH. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SINISTRO SOFRIDO POR TERCEIRO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o segundo autor não tinha legitimidade para requerer a quitação do saldo devedor em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, porquanto o contrato de mútuo habitacional fora firmado entre a CEF e o primeiro autor, excluído da relação processual por falta de regularização de representação processual, e por ter a transferência ocorrido sem a necessária interveniência da instituição financeira. Sustentam os apelantes que houve consentimento tácito da CEF por ter sido ela notificada extrajudicialmente do contrato de cessão e que a Lei 10.150/00 possibilitou a regularização de transferências feitas sem a anuência da empresa pública. Inferiu o Órgão Julgador não haver qualquer relação jurídica entre o segundo requerente, a CEF e a seguradora, a justificar a quitação do saldo devedor em virtude de sinistro sofrido, dado não ter se efetivado a transferência da dívida nem do seguro ao interessado. Salientou, ainda, existir expressa disposição na Lei 8.004/90 a exigir a interveniência obrigatória do agente financiador em tais casos. Impossibilidade de

ser compelido o agente financeiro a aceitar a cessão de contrato de mútuo, efetivada à sua revelia e sem que se saiba se as condições para o financiamento são atendidas pelo cessionário. Por tais razões, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reincluir na relação processual o autor e, ao afastar a ilegitimidade ativa *ad causam*, julgar improcedente o pedido. **AC 1998.38.03.001191-0/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/04/05.**

## Sétima Turma

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS 9.506/97 E 10.887/04.

Apelação interposta por Município que, em mandado de segurança, pleiteou afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal. O Voto Condutor explicitou que a Lei 9.506/97, ao acrescentar a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornou obrigado o regime geral de previdência social, na condição de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Salientou que, à época da edição da referida lei, não havia as alterações promovidas pela EC 20/98, que modificou a redação do art. 195, II, da CF/88, para incluir como segurados obrigatórios, além dos trabalhadores, “os demais segurados da previdência social”, permitindo à lei definir outros sujeitos passivos da contribuição previdenciária, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 10.887/04. Ademais o STF julgou inconstitucional o supracitado dispositivo legal, qual seja, a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, tendo em vista que à época da edição da Lei 9.506/97 não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, e também não podia considerar o exercente de mandato eletivo um trabalhador, no sentido jurídico do termo. Assim a EC 20/98, ao alterar o art. 195, I, alínea *a* e inciso II, não “constitucionalizou” a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, nem ao menos legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, porque a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei, *in casu*, a MP 167/04, posteriormente convertida na Lei 10.887/04, pelo que só a partir de sua eficácia poderia ser cobrada. Desse modo, somente a partir da eficácia da Lei 10.887/04 os exercentes de mandato eletivo foram validamente considerados segurados da Previdência Social, como se empregados fossem, razão pela qual a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para assegurar ao impetrante o direito de não pagar a contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.506/97 sobre os subsídios de seus agentes políticos, ressalvado o direito de o INSS cobrar tal contribuição a partir da eficácia da Lei 10.887/04. **AMS 2004.37.01.000035-2/MA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 11/04/05.**

REFORMA DO JUDICIÁRIO. EC 45/04. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA.

Agravo regimental contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, em face da EC 45/04 (Reforma do Judiciário), que deu nova redação ao art. 114 da CF/88 e incluiu o inciso VII, dispondo que as ações referentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas, serão processadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho. Alegou o agravante que a aplicação de tal dispositivo não é imediata, tratando-se de norma de eficácia limitada, e que

seria necessário regulamentação, baseando-se nos arts. 3º e 7º da referida emenda. Asseverou o Colegiado que as regras definidoras de competência absoluta, sendo esta a hipótese dos autos, têm aplicação imediata, exceto quando houver disposição expressa em contrário, não sendo invocável, no caso, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Explicitou que as normas constitucionais, via de regra, possuem eficácia plena, contendo eficácia limitada ou contida tão-somente quando, por dedução do seu próprio texto, dependerem de complementação posterior, a ser feita por meio de lei complementar ou ordinária. Esclareceu ainda que o art. 7º da EC 45/04, ao dispor que serão elaborados projetos de lei para regulamentar a matéria tratada, além de promover alterações na legislação federal, no sentido de tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional, visou apenas regulamentar aqueles dispositivos que, expressamente, previram ulterior complementação por lei. No que diz respeito ao art. 3º da emenda entendeu o Colegiado que, enquanto não criado o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nele previsto, os valores decorrentes das multas impostas pela Fiscalização do Trabalho continuarão a ser recolhidas ao Tesouro, como receita da União. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AgRegAC 2000.01.00.052724-8/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 11/04/05.**

## Oitava Turma

---

CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO REFERENTE A PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-22/00 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 89/00 – SRF. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA E MULTA. SIGILO BANCÁRIO.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que, uma vez reconhecida a constitucionalidade da cobrança da CPMF no julgamento da ADI 2.031-5/DF, é devido o recolhimento da mencionada contribuição no período em que os impetrantes, ora apelantes, encontravam-se protegidos por liminar deferida em mandado de segurança individual e em ação civil pública, cassada posteriormente à decisão da Suprema Corte. Considerou, entretanto, inaplicável os juros de mora e a multa aos valores, como exigido na MP 2.037-22/00 e na IN 89/00 – SRF. Asseverou o Colegiado que não ocorreu, na hipótese, impontualidade do contribuinte, pois a exigibilidade da exação estava suspensa por decisão judicial, não se podendo impor penalidade a título de mora. Pela mesma razão, afirmou o Órgão Julgador, não ser aceitável a aplicação da taxa Selic como índice de atualização da correção monetária da contribuição não recolhida no período de suspensão de sua exigibilidade, uma vez que, em razão da sua metodologia de cálculo, é ela constituída por juros de mora e taxa de inflação no mesmo período. No tocante à questão da possibilidade de as instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, a Turma corrobora o entendimento pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser rompido somente em casos especiais, quando houver a prevalência do interesse público e, mesmo assim, por determinação judicial. **AMS 2000.38.00.040253-5/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 11/04/05.**

## Primeira Turma Suplementar

---

SERVIDOR CEDIDO A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA ENTIDADE CESSIONÁRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

Na presente apelação insurge-se a União contra sentença que a condenou a incorporar na remuneração do autor, ora apelado, o valor das parcelas relativas a quintos decorrentes de funções de confiança gratificadas exercidas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A Primeira Turma Suplementar, por maioria, negou provimento ao recurso. Salientando que a ECT deve ser considerada inegavelmente “serviço público”, entendeu aplicável ao caso o disposto no art. 10 da Lei 8.911/94 que dispunha ser devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei 8.112/90, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. Considerou a Turma que a expressão “entidade” abarca o conceito de empresa pública. Asseverou que o STF tem entendimento consagrado no sentido de que “o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da Administração Pública indireta – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público”. Quanto aos efeitos financeiros da mencionada Lei 8.911/94 também citou entendimento do STF. Com efeito, a Suprema Corte já consagrou a auto-aplicabilidade do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 (redação original), que preceituava sobre a incorporação de quintos, conclusão que afasta a tese de que o tempo de exercício da função comissionada seria apenas aquele posterior a julho de 1994, quando supostamente regulamentado tal direito. **AC 1998.01.00.038956-3/DF, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 12/04/05.**

## Segunda Turma Suplementar

---

SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS TRANSFORMADOS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSE EM CARGO NO PODER EXECUTIVO.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu que servidor que teve incorporados quintos/décimos, posteriormente transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada, quando pertencente aos quadros do Poder Judiciário, tem direito a manter a vantagem ao ser nomeado para cargo no Poder Executivo. Afirmou que o recebimento da parcela deve ser feito de forma integral, não se aplicando redução estabelecida por tabela de conversão instituída por ofício circular do Mare. Considerou a Turma que ofício circular é meio inidôneo para estabelecer correlação entre as funções de confiança dos dois Poderes, uma vez que tal matéria é reservada à lei. Por outro lado, a mencionada tabela, além de não observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, é relativa à conversão de valores das funções comissionadas de servidores cedidos pelo Poder Executivo ao Judiciário, sendo inaplicável, portanto, à situação de que se trata. **AMS 2000.01.00.037499-6/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 13/04/05.**

## Terceira Turma Suplementar

---

REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO FISCAL.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu ser incabível a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal para obtenção de registro de alteração contratual perante junta comercial. Asseverou que o rol de impedimentos ao arquivamento dos documentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis está previsto, de forma taxativa, nos arts. 35 e 37 da Lei 8.934/94 e no Decreto 1.800/96. Assim,

ilegal a exigência contida na Instrução Normativa 112/94 da Secretaria da Receita Federal, relativa à prova de quitação fiscal, uma vez que veiculou matéria cuja competência estava adstrita à lei e ao respectivo regulamento. Afastou o Órgão Julgador a alegação de que haveria autorização legal para a exigência, no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 1.715/79, que dispõe que a prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais será exigida em casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Considerou que tal norma esbarra na imposição de lei em sentido formal e material para a criação de obrigação acessória, prevista no art. 113, *caput*, e § 2º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não poderia, usurpando competência legislativa, delegar ao Poder Executivo a criação de obrigação acessória sem que haja expressa autorização legal específica e direta. Inferiu ainda que, mesmo que a alteração seja apenas para mudança de endereço ou de titularidade das cotas, está dentro da órbita do livre exercício de atividade econômica, assegurado pela Constituição Federal e, se existe débito, este deve ser cobrado na forma estabelecida pela Lei 6.830/80, não podendo o Poder Público fazer pressões indiretas como forma de coerção para cobrança de tributo, consoante o entendimento do STF, consagrado nas Súmulas 70, 323 e 547. **AMS 1997.01.00.060959-0/DF, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 14/04/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)